AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.331 - SP (2014/0159521-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE	:	D A A
ADVOGADO	:	EGMAR GUEDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É incabível a oposição de embargos de declaração em face de decisão de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual não há a interrupção do prazo para interposição de outros recursos.
II. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.331 - SP (2014/0159521-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE	:	D A A
ADVOGADO	:	EGMAR GUEDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por D A A contra decisão monocrática da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu do agravo em recurso especial, por considerá-lo intempestivo.

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Dessa decisão, o ora agravante opôs embargos de declaração que não foram conhecidos.

Em suas razões, defende o recorrente que os embargos de declaração opostos suspenderam o prazo recursal nos termos da tranquila jurisprudência e da doutrina.

Ao final, requer a reconsideração da decisão para admitir o agravo e, caso a decisão seja mantida, seja o agravo regimental submetido à Turma.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.331 - SP (2014/0159521-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Adoto como razões de decidir do presente regimental os fundamentos da decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, uma vez que o recurso não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Vejamos:

> *"Com efeito, constata-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 19/2/2014, fl. 384, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se o prazo recursal em 21/2/2014 e encerrando em 28/2/2014. No entanto, a petição de agravo foi protocolizada somente em 11/4/2014, fl. 394, fora, portanto, do prazo legal de cinco dias, estabelecido pelo art. 28 da Lei n.8.038/1990.*
> *Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 13/10/2011, resolvendo questão de ordem no ARE nº 639.846/SP, pacificou o entendimento no sentido de que, mesmo na vigência da Lei n. 12.322/2010, permanece válido o prazo fixado pelo artigo 28 da Lei n. 8.038/90 aos agravos em matéria penal e processual penal.*
> *Confira-se a ementa do referido julgado:*
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo. (ARE nº 639.846/SP, Relator para o acórdão o Ministro* ***LUIZ FUX****, Tribunal Pleno, DJe de 19/3/2012.)*

Acrescento que, embora a decisão do Tribunal de origem tenha silenciado a respeito dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, estes são incabíveis nos casos de inadmissão do recurso especial e por isso não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

O STJ firmou entendimento nesse sentido. Vejamos:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO DE ANTENOR. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERNO DE CÉSAR AUGUSTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 5º, LV E LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> ***1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.***
>
> *2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.*
>
> *3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.*
>
> *4. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*
>
> *5. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp 461030 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0005309-7, Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2014, Data da*

Publicação/Fonte DJe 02/05/2014).

Portanto, considerando o não cabimento dos embargos de declaração, resta intempestivo o agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego** provimento o agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0159521-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 541.331 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00218110720038260068 11022005000351 218110720038260068 532003

EM MESA JULGADO: 14/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário
Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	D A A
ADVOGADO	:	EGMAR GUEDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D A A
ADVOGADO	:	EGMAR GUEDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.